

impugnação no Divisa

CEAGESP- COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

O edital publicado pela Autarquia Federal, apresenta diversas imprecisões, subjetividades, em afronta ao disposto no art. 3, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 (Lei de Pregões), de forma que dificulta a formatação clara e objetiva de uma proposta comercial justa e clara por parte dos licitantes.

As impropriedades contida no edital, cerceiam a competição do certame, considerando que a falta de informações violam a ampla e clara competição, e nos termos do art. 37, da Constituição Federal do Brasil de 1988, cabe aos agentes públicos respeitar os princípios administrativos, realizando procedimentos administrativos com a finalidade do interesse público, vantajosidade, moralidade, ampla competição e igualdade entre os licitantes. Não devendo prosperar os interesses pessoais.

II – AUSENCIA DE FIXAÇÃO DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA NA ATESTAÇÃO TÉCNICA

No item 5.2.3 "b" do edital, dispõe acerca da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, exigindo a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação em apreço.

"5.2.3.Documentação relativa à Qualificação Técnica:

(...)

b) Comprovação de que possui experiência técnico-operacional, através de atestados emitidos em nome da empresa licitante, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em papel timbrado do

emitente, assinado, com telefone, fax, e-mail, CNPJ e endereço de identificação do assinante, confirmando a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante gerencia ou gerenciou serviços de manutenção civil, observando que deverá:

b.1) comprovar experiência mínima de 03 (três) anos na prestação de serviços de terceirização, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura deste pregão;

b.1.1.) Para comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos, será aceito o somatório de atestados;

b.1.2.) Os períodos concomitantes serão computados uma única vez.

b.1.3.) Será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017."

Denota-se que o edital não dispõe acerca das parcelas de maior relevância para a atestação técnica, como prevê a Súmula nº 263, configurando uma afronta a Súmula do Tribunal de Contas.

"SÚMULA Nº 263 - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto.."(grifo nosso)

Como explanado no item anterior, a Súmula da Corte de Contas, devem ser plenamente observadas pelas Administrações, Autarquias e demais órgãos submetidos a fiscalização de tal.

Ademais, como demonstrado a omissão do edital na fixação das parcelas de maior relevância, viola brutalmente a Súmula nº 263, ora

trazida à baila. Omissão esta que reflete diretamente na contratação dos serviços, podendo incorrer em contratação baseada na subjetividade do julgador, e indo na contramão do princípio de interesse público e legalidade.

Assim, o edital merece a ratificação também na fixação das parcelas de maior relevância, para a apresentação de atestação técnica e suas respectivas CAT'S (certidão de acervo técnico), por tratar-se de serviço de engenharia que inclusive exige o registro da licitante junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Outro ponto a ser destacado, é o item 2.6.1 do Anexo I do Edital, o qual prevê a execução de serviços de sinalização viária, o qual é totalmente alheio ao serviço de manutenção civil.

"2.6. Com os postos de serviços poderemos realizar diversos serviços na CEAGESP, dentre os quais podemos destacar sucintamente:

2.6.1. Pinturas em estruturas metálicas, alvenaria e concreto e sinalização viária;"

Na prestação dos serviços de sinalização viária é utilizada uma tinta totalmente diferente e atóxica, que exige equipamentos de proteção individual (EPI's), diversos daqueles constantes na lista numero 6 do Anexo II – Insumos Diversos de Mão de Obra – Ferramentas Manuais e Equipamentos.

Os serviços de sinalização viária não podem estar abarcados dentro dos serviços de manutenção civil, de forma que são distintos e adversos, os quais realizados sem os devidos cuidados poderão ocasionar danos à saúde de seus funcionários.

Ademais, a imprecisão de falta de objetividade impera nos itens 2.6.4, no que tange a manutenção em concreto estrutural; o edital informa que serão realizadas manutenções em nesse tipo de concreto, os quais necessitam de mão de obra qualificada para tanto, ao passo que o edital deveria prever a metragem estimada para tal serviço.

O serviço de manutenção civil neste tipo de concreto, envolve um profissional qualificado o qual seja responsável pelo determinado serviço, em razão do risco envolvido, e notoriamente refletirá diretamente nos custos da elaboração da proposta.

Para tanto é necessária ao menos uma estimativa de metragem dos serviços a serem executados, para que as licitantes possam calcular o custo deste responsável técnico, e embutir no preço total do posto.

Outrossim, no item 6.3.1 do Anexo I do Edital, é solicitado o atendimento da Norma de Segurança do Trabalho (pg. 37), porém o instrumento convocatório é omissivo e não exige o PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, conforme dispõe a NR 9 – CLT – TRTSP.

No item 12.3 do Anexo I do Edital, prevê o programa de coleta seletiva de resíduos, que a futura contratada terá que atender, no entanto, não solicitado a quantidade estimada de sacos para acondicionamento do

resíduos, mais uma vez sendo omissos e editais e ficando com falta de clareza para a correta formulação da proposta comercial.

III – CONCLUSÃO

Diante dos fatos narrados e das respectivas irregularidades, bem como do cerceamento da competição apontados, diante da obscuridade do instrumento convocatório, reclama-se a Vossa Senhoria se digne a julgar **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, para determinar a **IMEDIATA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO**, para fins de uma completa avaliação dos pontos destacados, determinando-se, por consequência, a reformulação da peça editalícia, de acordo com a legislação, respeitando os preceitos insculpidos nas normas licitatórias em vigor e os princípios administrativos.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PRO DIVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 00.021.561/0001-77

Mauro Sérgio Maia – Sócio Administrador